

Processo nº 2891/2025

Sentença n.º 528/2025

SUMÁRIO:

No terceiro ano do período de responsabilidade do profissional, além da prova de factos relativos à falta de conformidade, o consumidor tem de provar que a falta de conformidade já existia no momento da entrega.

1. PARTES

Reclamante: ---, devidamente identificado nos autos;

Reclamadas: ---- devidamente identificadas nos autos.

2. OBJETO DO LITÍGIO

O reclamante pede a substituição do seu relógio Apple Watch.

3. PROCESSO E AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Em 15/12/2025, realizou-se audiência de julgamento. Estiveram presentes a reclamante e as reclamadas. Não tendo sido possível a conciliação, foram ouvidas as partes.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

Entre a reclamada --- e --- foi celebrado um contrato de compra e venda de um relógio Apple Watch, no dia 5/9/2022, pelo valor de 309€.

--- doou o referido relógio ao reclamante numa data próxima da data da entrega do bem.

O reclamante contactou a reclamada --- para perguntar o que fazer tendo em conta que o relógio deixou de ligar. Foi-lhe dito para se dirigir a um centro de reparação autorizado. No dia 17/4/2025, o reclamante entregou o relógio numa loja da ---. Analisada a situação, a reclamada --- informou o reclamante de que não poderiam reparar nem substituir o relógio, uma vez que este se encontrava no terceiro ano de garantia cabendo portanto ao consumidor “fazer prova de que o defeito já existia no momento da compra”, o que o reclamante não fez.

O mesmo alegou a reclamada --- na sua contestação.

A desconformidade do relógio ficou provada pelo relatório da --- onde se lê que o mesmo não liga.

4.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º-2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL).

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

A reclamada --- alega a ineptidão do requerimento inicial por falta de identificação da causa de pedir e do concreto defeito que tem o relógio.

É claro da reclamação do reclamante que este baseia o seu pedido de substituição do relógio numa desconformidade do mesmo, manifestada no terceiro ano após a compra do aparelho, no contexto do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. A desconformidade é também alegada e, aliás, considerada provada pela análise feita pela ---, constantes do relatório e das declarações prestadas em audiência pelo seu representante – o relógio não liga. Note-se que um relógio que não liga é não é conforme com o contrato, uma vez que não é adequado “ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam” (alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro). Não é necessário que o consumidor alegue a razão que justifica que o relógio não liga nem dê qualquer outro contexto relativo à desconformidade.

Pelo exposto, não procede a exceção alegada pela reclamada ---.

A reclamada --- alega também a ilegitimidade do reclamante, uma vez que o contrato de compra e venda foi celebrado com ---. O tribunal considerou provada a existência de uma doação entre --- e o reclamante, que o torna proprietário do relógio. Nos termos do n.º 10 do artigo 15.º do DL 84/2021, “os direitos previstos no presente artigo transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso”, pelo que o reclamante pode exercer o direito à substituição do relógio em caso de desconformidade.

Não procede, portanto, a exceção de ilegitimidade alegada pela reclamada ---.

Não há nulidades ou outras exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Entre a reclamada --- e --- foi celebrado um contrato de compra e venda de um relógio Apple Watch, no dia 5/9/2022, pelo valor de 309€. --- doou, entretanto, o referido relógio ao reclamante.

Estando em causa uma relação entre uma consumidora (---) e um profissional (reclamada), aplica-se o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula a compra e venda de bens de consumo.

No âmbito do DL 84/2021, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (cfr. artigo 5.º do DL 84/2021). Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, para serem conformes, os bens devem “ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam”. Neste caso, foi dado como provado que o relógio não liga, o que significa que não é adequado aos usos habituais dos telemóveis.

Nos termos da alínea d) do preceito citado, para serem conformes, os bens devem “possuir as qualidades e outras características, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza”. Neste caso, o relógio não tem a qualidade e as características expectáveis por uma pessoa normal, uma vez que não liga.

Logo, verifica-se uma desconformidade no relógio.

O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do DL 84/2021 e os direitos previstos no artigo 15.º do mesmo diploma, nomeadamente a substituição, que corresponde ao pedido do reclamante, transmitem-se a terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso (artigo 15.º, n.º 10). Neste caso, o reclamante é um terceiro adquirente do bem a título gratuito, pois este foi-lhe doado pela compradora/consumidora original.

Além da prova de factos relativos à falta de conformidade, o reclamante teria de provar que a falta de conformidade já existia no momento da entrega. Como estamos no terceiro ano do período de responsabilidade do profissional, já não é aplicável a presunção de anterioridade da falta de conformidade, prevista no artigo 13., n.º 1 do DL 84/2021.

O reclamante não conseguiu fazer prova de que a falta de conformidade já existia no momento da entrega. Note-se, de resto, que esta é uma prova quase sempre muito difícil de fazer.

Não conseguindo provar que a desconformidade já existia no momento da entrega não tem o reclamante direito às soluções previstas no artigo 15.º do DL 84/2021, nomeadamente à substituição do relógio, pelo que o pedido deve ser indifferido.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se improcedente o pedido, absolvendo-se as reclamadas.

Sem custas adicionais.

Notifique.

Lisboa, 22 de dezembro de 2025.

A Árbitra

(Joana Campos Carvalho)